



Juízo: 8ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9004298-53.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO TRIBUTÁRIO :: ISS/ Imposto sobre Serviços
Autor: TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
Réu: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE PORTO ALEGRE - RS e outros
Local e Data: Porto Alegre, 31 de março de 2020

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FERTILIZANTES LTDA contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Em suma, refere a parte impetrante que é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que se dedica à compra, importação, exportação, fabricação e comercialização de fertilizantes, de produtos para alimentação animal e higiene agroalimentar, dentre outras atividades. Disse que no exercício de sua atividade celebra contratos de prestação de serviços variados, envolvendo a importação de serviços, com a Compagnie Financiere et de Participation Roullier – CFPR e a empresa Agrofinance International – TAI, ambas sediadas na França, sendo que as atividades são integralmente executadas e concluídas naquele país, com simples encaminhamento dos respectivos resultados à impetrante em território nacional. Então, seja porque (a) não há previsão constitucional de oneração de importações pelo imposto municipal, ou porque (b) padece de inconstitucionalidade a disposição do § 1º do art. 1º da LC nº 116/2003, quando autoriza a incidência do ISS sobre serviços prestados no exterior ou cuja prestação tenha sido lá iniciada, diz a impetrante que se mostra totalmente indevida a incidência de ISS, cuja cobrança pretende a Autoridade Coatora, então pretendendo (fl. 07) “ o reconhecimento de seu direito líquido e certo de, nas hipóteses em que importa serviços cuja prestação se dá integralmente no exterior, não se submeter à exação municipal (ISSQN)”, assim como “ o reconhecimento de seu direito líquido e certo de proceder a compensação dos valores pagos indevidamente a esse título com débitos decorrentes de tributos municipais”. Liminarmente, postula que o Município (fl. 23) “ se abstenha de exigir o ISS QN sobre os pagamentos efetuados pela impetrante em razão dos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas” francesas mencionadas. Ao final, requer a procedência da ação.

Indeferida a liminar.

Em informações, a autoridade coatora esclareceu inicialmente haver necessidade de instrução probatória, não se tratando de direito líquido e certo, sendo o Mandado de Segurança a via inadequada.

Em Parecer, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Passo a decidir.

Já na decisão de indeferimento da liminar, assim manifestou-se o Magistrado:

Os documentos de fls. 340/345 (doc. 10 da p. inicial), que estribam tal afirmação, consistem meramente na declaração mensal do imposto, efetuada pela própria Contribuinte.

Por outro lado, a própria Impetrante informa que vem satisfazendo a exação questionada desde 2015 (fl. 07 e docs. 06 a 09 da p. inicial), de modo que esse pagamento já está, claramente, incorporado em sua rotina financeira, não consistindo em qualquer surpresa ou fator de desequilíbrio. (GRIFEI).



Registre-se que somente essa circunstância já se lhe retiraria a justa causa para pleitear segurança por meio de Mandado de Segurança, porque se vem pagando mensalmente os impostos, é porque não enxerga urgência na medida proposta.

De outro lado, ao alegar possível excesso de exação, essa circunstância há de ser bastante demonstrada, exigindo instrução processual, o que decreta a ausência de direito líquido e certo, determinando a inadequação do Mandado de Segurança para pleitear a defesa de suposto direito infringido pela Fazenda Pública.

Ademais, o presente *mandamus* teria natureza preventiva, ou seja, **NÃO HÁ ATO PRATICADO PELA FAZENDA PÚBLICA A SER ATACADO.**

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de NEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, entendendo não haver direito líquido e certo, exigindo dilação probatória, sendo, portanto, o Mandado de Segurança via processual inadequada, bem como por não havendo ato coator por parte da autoridade coatora.

Deixo de condenar em custas e honorários, por se tratar de Mandado de Segurança.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de março de 2020

Dr. Alex Gonzalez Custódio - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Alex Gonzalez Custodio

DATA

31/03/2020 22h20min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000997509238

